

GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Resolução Nº 182/1998 de 6 de Agosto

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 369/97 de 23 de Dezembro, que reformula o SIFIT III (Sistema de Incentivos Financeiros ao Investimento no Turismo), importa adaptá-lo à Região, de acordo com as especialidades próprias.

Considerando que no âmbito da estratégia de desenvolvimento definida pelo Governo é atribuído ao sector do turismo um papel especial, no sentido de este vir a integrar no núcleo forte da economia regional, obrigando a um maior esforço de investimento;

Considerando que é objectivo do Governo, prosseguir com o crescimento sustentado da oferta, a fim de elevar as receitas turísticas e contribuir para a correcção das assimetrias regionais;

Considerando a necessidade de modernização dos empreendimentos turísticos existentes, a criação de novos e a recuperação do património arquitectónico, histórico e cultural, para fins turísticos;

Considerando ainda, a necessidade de transpor para a Região o conceito de zona potencial de desenvolvimento turístico - ZPDT - por forma a definir a intensidade dos incentivos a atribuir, a tipologia do empreendimento e sua localização;

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º do decreto-lei n.º 178/94, de 28 de Junho, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. - Qualificar todo o território da Região Autónoma dos Açores como Zona de Potencial Desenvolvimento Turístico, para efeitos da aplicação do SIFIT III, reformulado nos termos do Decreto-Lei n.º 369/97, de 23 de Dezembro, e seus regulamentos.
 - 2.1 - Os projectos de investimento candidatos ao sistema de incentivos criado pelo Decreto-Lei n.º 178/94, de 28 de Junho, são distribuídos, em razão da sua natureza e tipo de empreendimento a financiar, pelos grupos seguintes e são comparticipados nos termos da presente resolução e respectivo anexo I:
 - a) Grupo I: projectos de construção, remodelação e ampliação dos empreendimentos nas alíneas a) a f) e n) do artigo 1.º do Regulamento de Aplicação do SIFIT (III), aprovado pela Portaria n.º 248/98, de 23 de Abril, nos termos do preceituado no n.º 2.2 do presente diploma;
 - b) Grupo II: projectos de construção, ampliação e remodelação dos estabelecimentos a que se refere na alínea o) do artigo 1 2 do Regulamento de Aplicação do SIFIT (III), aprovado pela Portaria n.º 248/98, de 23 de Abril;
 - c) Grupo III: projectos de recuperação ou adaptação de património considerados de relevante valor histórico, cultural ou arquitectónico, por despacho do membro do Governo com a tutela do património cultural regional, em ordem à construção, ampliação ou remodelação de estabelecimentos hoteleiros,

com exclusão dos projectos de construção de pensões de segunda e terceira categoria, de empreendimentos e meios de animação turística, de instalações termais ou de estabelecimentos de restauração, observando-se o disposto no n.º 2.3 do presente diploma;

- d) Grupo IV: projectos de turismo no espaço rural, desde que os mesmos não envolvam a construção de novos edifícios autónomos para alojamento, com exclusão das casas de campo.

2.2 - São susceptíveis de integração no grupo I:

- a) Projectos de construção ou de ampliação, com exclusão dos que tenham por objecto pensões de segunda e terceira categoria;
- b) Projectos de remodelação;
- c) Projectos de remodelação e ampliação que tenham por objecto pensões de segunda e terceira categoria, não podendo a componente de ampliação exceder um terço da capacidade instalada, nem exceder 50% do custo total do investimento;
- d) Projectos de redimensionamento que tenham por objecto pensões de segunda e terceira categoria que visem, em razão do investimento a realizar, um aumento da respectiva capacidade de alojamento para um número não superior a 100 quartos, desde que a componente de ampliação não exceda 75% do custo total do investimento e o aumento do número total de quartos resultante dessa ampliação não represente mais de 66,6% do número total de quartos após a realização do investimento;

2.3 - Só são susceptíveis de integração no grupo III projectos de ampliação e remodelação desde que os mesmos incidam, em, pelo menos, 75% do investimento total, sobre património com as características previstas na alínea c) do n.º 2.1.

2.4 - A classificação dos empreendimentos enunciados nos quadros constantes do anexo I ao presente diploma é a que lhes couber em razão do investimento a realizar com recurso ao incentivo atribuído ao abrigo do Decreto-Lei n.º 178/94, de 28 de Junho, com a redacção do Decreto-Lei n.º 369/97, de 23 de Dezembro, independentemente da forma por que o seja.

3.1 - Os projectos de investimento a apoiar pelo SIFIT (III) beneficiam do incentivo previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 178/94, de 28 de Junho, com a redacção do Decreto-Lei n.º 369/97, de 23 de Dezembro, com excepção dos compreendidos no Grupo III, que beneficiam do incentivo previsto na alínea b) do mesmo número, nos termos dos números seguintes.

3.2 - O incentivo a conceder aos projectos de recuperação ou adaptação de património qualificável como de relevante valor arquitectónico e histórico ou cultural, é composto por 75% sob a forma de subvenção financeira a fundo perdido e 25% sob a forma de participação financeira reembolsável.

3.3 - O incentivo a conceder aos projectos de recuperação ou adaptação de património qualificável como de relevante valor arquitectónico ou histórico ou cultural, é composto por 50% sob a forma de subvenção financeira a fundo perdido e 50% sob a forma de participação financeira reembolsável.

4. - Aos projectos de investimento localizados na zona referida no n.º 1 é concedido, sob a taxa de participação prevista nos quadros constantes do anexo I à presente resolução, e sem prejuízo da aplicação do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º do Regulamento de Aplicação do SIFIT (III), aprovado pela Portaria n.º 248/98, de 23 de Abril, um acréscimo de cinco pontos percentuais.

5. - No preenchimento dos conceitos técnicos "situação económico-financeira equilibrada" e "viabilidade económico-financeira", previstos na alínea c) do n.º 1 e na alínea b) do n.º 2, ambos do artigo 7 e do Decreto-Lei n.º 178/94 de 28 de Junho, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 369/97, de 23 de Dezembro, aplicam-se os critérios constantes do anexo 11 à presente resolução.

6. - Os estudos de viabilidade económico-financeira dos projectos de investimento, a incluir nos processos de candidatura nos termos da alínea g) do n.º 3 do Regulamento de Aplicação do SIFIT (III), aprovado pela Portaria n.º 248/98, de 23 de Abril, devem ser sistematizados e ordenados de acordo com a metodologia descrita no anexo III à presente resolução.

7.1 - A contribuição dos projectos de investimento para a diversificação e melhoria da qualidade da oferta turística nacional, de acordo com os objectivos fixados no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 178/94, de 28 de Junho, e nos termos do artigo 1.º do Regulamento de Aplicação do SIFIT (III), aprovado pela Portaria n.º 248/98, de 23 de Abril, determina-se pela correspondente:

a) Adequação aos objectivos de política de turismo nacional e regional;

b) Contribuição para a melhoria da competitividade.

7.2 - A verificação da conformidade dos projectos de investimento com o disposto nas alíneas a) e b) do número anterior é realizado nos termos definidos no anexo II à presente resolução.

8. - Para efeitos da presente resolução, consideram-se:

a) Projectos de construção: os que envolvam o início de exploração de um novo empreendimento turístico;

b) Projectos de remodelação e ampliação: os que tenham por objecto unidades que já se encontram afectas à exploração turística.

9. - O Fundo de Turismo, a Direcção Regional de Turismo e os demais intervenientes no processo, podem exigir aos promotores dos projectos financiados pelo SIFIT (III) informação económico-financeira, contabilística ou outra que considerem relevante e indispensável à avaliação das empresas e dos respectivos projectos.

10. - É revogada a Resolução n.º 57/95, de 11 de Maio.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 28 de Julho de 1998. - O Presidente do Governo Regional, Carlos Manuel Martins do Vale César.

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série N° 32 de 6-8-1998.

Anexo II

- 1 - As pessoas colectivas promotoras de projectos de investimento candidatas possuem uma situação económico- financeira equilibrada desde que apresentem um rácio de autonomia financeira igual ou superior a 0,2 no exercício anterior ao da apresentação da candidatura, sendo a autonomia financeira calculada através da seguintes fórmula:

$$AF = \frac{CPe}{ALe}$$

em que:

CPe = capitais próprios da empresa no exercício anterior ao da candidatura, incluindo os suprimentos consolidados ou a consolidar até à celebração do contrato, desde que não excedam um terço do total dos primeiros;

ALe = activo líquido da empresa no exercício anterior ao da apresentação da candidatura.

- 2 - No caso de as empresas não cumprirem no ano anterior ao da candidatura os parâmetros definidos no número anterior, poderão apresentar um balanço intercalar legalmente certificado por um revisor oficial de contas com vista à análise da sua situação financeira à data da candidatura.

2.1 - Na determinação da viabilidade económico-financeira dos projectos candidatos ao SIFIT (III), nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 178/94, de 28 de Junho, atender-se-ão, sucessiva e cumulativamente, aos critérios referidos no número seguinte, após se procederem às análises de sensibilidade resultantes de uma variação independente, às receitas e às despesas de exploração, de 10%.

2.2 - A viabilidade económica dos projectos de investimentos candidatos apurar-se-á em razão da situação obtida pela aplicação conjugada dos seguintes factores:

- a) Resultados de exploração positivos após o 2.º ano de análise salvo nos seguintes casos:

Projectos de investimento em zonas de caça turística, marinas, docas e portos de recreio, em que aqueles resultados se deverão demonstrar positivos após o 5.º ano;

Projectos de investimento em estabelecimentos hoteleiros a instalar em edifícios de relevante valor arquitectónico, histórico ou cultural e projectos de investimento abrangidos pelo grupo IV, em que aqueles resultados se deverão demonstrar positivos após o 3.º ano;

- b) Taxa interna de rentabilidade (TIR) igual ou superior a 8%, salvo no caso de projectos de investimento em estabelecimentos hoteleiros a instalar em edifícios de relevante valor arquitectónico, histórico e

cultural e de projectos de investimento abrangidos pelo grupo IV, em que aquela taxa deverá ser igual ou superior a 6%.

2.3 - A viabilidade financeira dos projectos de investimento candidatos apurar-se-á em razão da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Que o orçamento de tesouraria se apresente positivo em todos os anos;
- b) Que o orçamento financeiro se apresente sempre superavitário, não podendo este prever o recurso a algum empréstimo de curto prazo com vista a responder a eventuais défices;
- c) Que os meios libertos gerados pela exploração do projecto de investimento candidato sejam suficientes para assegurar os encargos emergentes do serviço da dívida de eventual empréstimo que se encontre previsto no âmbito da respectiva cobertura financeira.

3.1 - A adequação dos projectos aos objectivos de política de turismo nacional e regional é aferida pelos seguintes parâmetros:

- T1 - melhoria da qualidade e diversificação da oferta turística;
- T2 - desconcentração da actividade turística e fomento das vocações e potencialidades regionais;
- T3 - aumento da permanência média e da receita média diária por turista;
- T4 - diminuição da sazonalidade;
- T5 - criação de emprego.

3.2 - A contribuição dos projectos de investimento para a melhoria da competitividade da empresa é aferida pelos seguintes parâmetros:

- C1 - inovação nas técnicas de gestão e comercialização;
- C2 - melhoria da estrutura financeira da empresa numa análise pró-projecto;
- C3 - melhoria das condições de exploração empresarial, nomeadamente na redução de custos e aumento da rentabilidade;
- C4 - impacto do projecto na racionalização energética e preservação ambiental.

3.3 - O preenchimento de cada um dos parâmetros enunciados nos números anteriores é pontuado nos termos seguintes:

- a) Totalmente não preenchido - 0 pontos;
- b) Insatisfatoriamente preenchido - 5 pontos;
- c) Satisfatoriamente preenchido -10 pontos;
- d) Muito satisfatoriamente preenchido -15 pontos;

e) Totalmente preenchido - 20 pontos.

3.4 - A ponderação da contribuição dos projectos de investimento para a diversificação e melhoria da qualidade da oferta turística nacional obtém-se pela seguinte fórmula:

$$P (\%) = 0,6 \times T / 100 + 0,4 \times C / 80 \times 100\%$$

em que:

P = ponderação do projecto, em percentagem;

T = somatório das pontuações obtidas nos parâmetros T1 aT5;

C = somatório das pontuações obtidas nos parâmetros C1 aC4.

3.5 - São seleccionáveis para apoio os projectos de investimento que, respeitando as condições de acesso, obtenham um valor de $P(\%) > 50\%$.

Anexo III

I - Identificação da empresa:

- 1) Denominação social da empresa ou nome(s) do(s) promotor(es) do projecto;
- 2) Estrutura jurídica da empresa, ano de constituição e distribuição do capital social;
- 3) Elementos curriculares dos promotores do projecto.

II - Caracterização da actividade turística da empresa:

- 1) Breve resumo da actividade turística da empresa;
- 2) Evolução histórica: análise económico-financeira das contas da empresa relativas aos três últimos anos;
- 3) Formas de comercialização;
- 4) Principais clientes e principais concorrentes;
- 5) Taxas de ocupação históricas e preços praticados nos vários serviços prestados.

III - Estudo de mercado:

- 1) Identificação dos estabelecimentos existentes na região;
- 2) Taxas de ocupação, preços praticados e tipo de clientela em estabelecimentos idênticos,
- 3) Atractivos da região: naturais, históricos e culturais;
- 4) Realização de acontecimentos que promovam a procura: feiras, exposições, congressos e outros; 5) Estruturas de animação existentes: equipamentos desportivos, de lazer e outros;
- 6) Formas de comercialização do empreendimento;

7) Tipo de clientela e mercados que pretende captar;

8) Acções promocionais previstas.

IV - Caracterização do projecto:

1) Natureza e objectivos;

2) Localização;

3) Descrição do projecto.

V - Investimento:

1) Custos do investimento;

2) Calendário de execução.

VI - Cobertura financeira do investimento - plano de financiamento do projecto, indicando as fontes, situação do crédito bancário, quando necessário (prazos de reembolso e de diferimento e taxa de juros), e a forma de realização dos capitais próprios.

VII - Exploração provisional:

1) Discriminação de todas as receitas, em termos de taxas de ocupação e preços praticados nos vários serviços;

2) Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas;

3) Fornecimentos e serviços externos;

4) Quadro de pessoal, com a discriminação das respectivas categorias profissionais e remunerações;

5) Quadro das amortizações técnicas;

6) Outras despesas de exploração;

7) Conta de exploração provisional do projecto a cinco anos e a preços correntes;

8) Taxa interna de rendibilidade (TI R), valor actualizado líquido (VAL),e pay-back do projecto;

9) Rácios económicos;

10) Análise de sensibilidade a variações dos parâmetros críticos do projecto.

VIII - Análise financeira:

1) Orçamento de tesouraria;

- 2) Orçamento financeiro;
- 3) Balanços previsionais;

Indicadores financeiros.